
**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CLUBES DE FUTEBOL NA LEI
14.193/2021: NOTAS À LUZ DO CASO CORITIBA FC**

**JUDICIAL RECOVERY OF FOOTBALL CLUBS UNDER BRAZILIAN
LAW 14.193/2021: NOTES IN LIGHT OF THE CORITIBA FC CASE**

ALEXANDRE FERREIRA DE ASSUMÇÃO ALVES

Professor Titular de Direito Comercial da UFRJ. Professor Associado de Direito Comercial da UERJ. Doutor e Mestre em Direito Civil pela UERJ

VITOR BUTRUCE

Professor Adjunto de Direito Comercial da UERJ. Professor Assistente de Direito Empresarial do IBMEC/RJ. Doutor em Direito Comercial pela USP. Mestre em Direito Civil pela UERJ.

RESUMO

Objetivo: analisar algumas das peculiaridades e desafios que já se anunciam da experiência recuperacional do Coritiba, além das alternativas trazidas pelo clube para solucionar controvérsias surgidas, indicando-se a importância de se buscar compatibilizar situações próprias desse setor da indústria no processo de recuperação judicial.

Metodologia: A pesquisa é do tipo exploratória, utilizando-se de referências bibliográficas e documentais, e o método científico adotado é o dedutivo.

Resultados: dentre os vários resultados alcançados, constata-se alguns dos principais desafios da recuperação judicial em clubes de futebol: (a) a tarefa de equalizar o pagamento do grande volume de passivo trabalhista dentro das balizas previstas pela Lei nº 11.101, que estabelece prazos de pagamento mais curtos do que para créditos de outras classes; e (b) a busca pela compatibilização das alternativas judiciais de gestão do passivo com os mecanismos específicos de solução de disputas na esfera esportiva, como a proibição de registro de novos jogadores, que demanda dos clubes gestão estratégica dos créditos sujeitos a essas jurisdições.



Contribuições: o estudo traz uma questão que é relevante diante do especial momento que vive a indústria do futebol brasileiro, com clubes migrando do modelo associativo para o societário, além da entrada de diferentes agentes econômicos, nacionais e internacionais, num mercado que contava com um conjunto considerável de obstáculos que afastavam investimentos de longo prazo.

Palavras-chaves: Recuperação judicial; Clubes de futebol; Lei nº 14.193.

ABSTRACT

Objective to analyze some of the peculiarities and challenges arised in Coritiba FC's experience, as well as its alternatives to solve some of the problems faced, and to highlight the importance of adapting specific situations and needs of the football industry with the judicial reorganization proceedings.

Methodology: the research is exploratory, using bibliographic and documentary references, and the scientific method adopted is deductive.

Results: among the various results achieved, there are some of the main challenges of judicial recovery in football clubs: (a) the task of equalizing the payment of the large volume of labor liabilities within the goals provided for by Law No. 11,101, which establishes shorter payment periods than for credits of other classes; and (b) the search for the compatibilization of judicial alternatives for liability management with the specific mechanisms of dispute resolution in the sports sphere, such as the prohibition of registration of new players, which demand the clubs strategic management of the credits subject to these jurisdictions.

Contributions: the study brings an issue that is relevant in view of the special moment that the Brazilian football industry lives, with clubs migrating from the associative model to the corporate, in addition to the entry of different economic agents, national and international, in a market that had a considerable set of obstacles that kept away long-term investments.

Keywords: Judicial reorganization proceedings; Football clubs; Law n. 14,193.

INTRODUÇÃO

O artigo tem por objetivo analisar o regime especial resultante da Lei nº 14.193/2021 (“Lei da SAF”) para que clubes de futebol possam fazer a gestão dos seus passivos mediante utilização da recuperação judicial.



A questão é relevante diante do especial momento que vive a indústria do futebol brasileiro, com clubes migrando do modelo associativo para o societário, além da entrada de diferentes agentes econômicos, nacionais e internacionais, num mercado que, até então, contava com conjunto considerável de obstáculos que afastavam investimentos de longo prazo.

A delimitação temática é dirigida ao caso do Coritiba Foot Ball Club, que se utilizou da faculdade legal em pedido formulado no dia 14/03/2002, trazendo à tona alguns dos principais problemas que circundam a matéria, com destaque para a necessária convivência da recuperação judicial com mecanismos setoriais de solução de disputas nacionais e internacionais proporcionados pelas entidades que administram o futebol.

A pesquisa é do tipo exploratória, utilizando-se de referências bibliográficas e documentais, e o método científico adotado é o dedutivo.

O CONTEXTO DA APROVAÇÃO DA LEI Nº 14.193, DE 2021

O potencial do mercado do futebol brasileiro para atrair investimentos esteve por décadas afetado pela conjunção de três obstáculos: (a) a estrutura associativa dos clubes, (b) a desvantagem do regime fiscal das associações, se comparado à tributação das sociedades empresárias e (c) o risco de sucessão, por investidores, das enormes dívidas acumuladas pelos clubes. A Lei nº 14.193 buscou enfrentar esses três pontos.

Em primeiro plano, a lei criou tipo específico de sociedade para empreendimentos destinados a explorar a prática do futebol profissional – a chamada *sociedade anônima do futebol* (SAF), que pode inclusive ser constituída pelos clubes hoje existentes, como subsidiária integral ou com a presença de outros acionistas, tendo a lei facultado a transferência de ativos e passivos relacionados à atividade futebolística para nova companhia a ser formada¹.

¹ De acordo com o art. 2º da Lei nº 14.193 e com a Instrução Normativa DREI/ME nº 112/2022, a SAF pode ser constituída (a) pela transformação do clube ou pessoa jurídica original em SAF, (b) pela



Sob a ótica fiscal, para incentivar os clubes a abdicar do conjunto de isenções fiscais aplicáveis às associações constituídas no Brasil, a lei criou regime tributário específico para a SAF, denominado “Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF)”, baseado em alíquotas e bases de cálculo menores do que as aplicáveis às sociedades empresárias em geral².

Para estimular a adoção do modelo societário e o ingresso de novos investidores, a lei estabeleceu regras para permitir que, ao se implementarem determinados mecanismos, a responsabilidade da SAF por dívidas do clube anteriores à sua constituição esteja limitada a parâmetros determinados. Isso decorre do art. 9º, segundo o qual a SAF “não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constitui, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às específicas do seu objeto social”.

Logo, ao ter como objeto a exploração de ativos relacionados ao futebol profissional, a SAF não responde por dívidas relativas a outras modalidades esportivas exploradas pelos clubes – fato comum em diversos dos principais clubes brasileiros. Há uma blindagem do patrimônio da SAF em relação ao do clube-associação, no sentido de preservar a autonomia patrimonial, tão importante para a segurança do investidor e o fomento à atividade econômica, como preceitua o parágrafo único do art. 49-A do Código Civil, incluído pela Lei nº 13.874/2019, denominada Lei de Liberdade Econômica³.

Na sequência, o art. 9º complementa que a SAF “responde pelas obrigações que lhe forem transferidas conforme disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, cujo pagamento aos credores se limitará à forma estabelecida no art. 10 desta Lei”. Isto é: a SAF responde pelas obrigações derivadas da prática do futebol, inclusive anteriores

cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol, ou (c) pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento. O art. 3º complementa, autorizando que o clube integralize o capital social da SAF mediante conferência de ativos, como nome, marca, dísticos, símbolos, propriedades, ativos imobilizados e mobilizados, inclusive direitos relativos a registros, licenças, atletas e sua repercussão econômica, o que deve ser aprovado nos moldes do art. 27, § 2º, da Lei 9.615/1998.

² O regime TEF, impositivo para a SAF, consta do art. 31 da Lei nº 14.193, que foi vetado quando da promulgação da lei, mas o veto foi derrubado pelo Congresso Nacional.

³ “Art. 49-A. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos”.



à sua constituição, mas essa responsabilidade, a princípio, se limita ao repasse para credores das receitas mencionadas no art. 10: “destinação de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme plano aprovado pelos credores, nos termos do inciso I do *caput* do art. 13 [que, por sua vez, se refere ao concurso de credores promovido por intermédio do regime centralizado de execuções previsto na lei]” (inciso I) e “destinação de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida desta, na condição de acionista” (inciso II). Trata-se de uma espécie de limitação de responsabilidade por via legal.

Em acréscimo, o art. 13 da lei prevê três mecanismos para o equacionamento do passivo dos clubes: o requerimento de *recuperação judicial*, a homologação de *recuperação extrajudicial* ou a instauração do *regime centralizado de execuções*. Deve-se dizer que os três mecanismos mencionados no art. 13 têm características e efeitos diversos, e não podem ser utilizados concomitantemente.

A recuperação judicial, disciplinada pela Lei nº 11.101/2005, consiste em ação por meio da qual o devedor empresário regular requer a seus credores, com o fito de evitar a decretação da falência, que lhe concedam a novação de seus créditos (conforme sujeitos ou não aos efeitos do instituto), mediante a apresentação de plano onde serão detalhados e justificados os meios de recuperação da empresa. O devedor deve apresentar o plano de reestruturação das dívidas a ser submetido aos credores, no prazo legal, e, em caso de objeção, deve ser realizada assembleia para deliberação sobre o plano por até quatro diferentes classes de credores – trabalhistas e vítimas de acidentes do trabalho; credores com garantia real; quirografários e subordinados; e credores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte. Sujeitam-se à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados aqueles excluídos por disposição legal ou por decisão do devedor (art. 49, *caput* e § 2º, da Lei nº 11.101). A convolação da recuperação em falência ou sua decretação à luz do permissivo do art. 73, § 1º, desfaz o efeito novativo decorrente da concessão da medida, concorrendo o credor na falência pelo valor do crédito original com abatimento das quantias recebidas durante a recuperação.



Também disciplinada pela Lei nº 11.101, a recuperação extrajudicial consiste em procedimento por meio qual o devedor empresário requer proteção judicial semelhante, já tendo alcançado acordo prévio com credores que representem ao menos 1/3 dos créditos abrangidos em plano que, se contar com a adesão posterior de credores que perfaçam 50% do total de créditos abrangidos, torna-se oponível a todos os titulares de créditos da mesma espécie⁴. Cabe ao devedor definir a espécie dos créditos e a natureza do grupo de credores que devem ser abrangidos por essa modalidade de recuperação – que, uma vez homologada pelo juiz, obriga todos os credores abrangidos, tenham eles aderido ou não ao plano.

Já o regime centralizado de execuções (RCE) instaurado pela Lei nº 14.193 consiste em instrumento criado especificamente em favor dos clubes de futebol, nascido no âmbito dos tribunais trabalhistas e que agora recebe tratamento em lei federal, aplicando-se também às suas dívidas cíveis. O RCE promove a centralização das ações executivas cíveis contra o clube devedor em um juízo cível, e a execução de reclamações trabalhistas em um juízo trabalhista, que fiscalizam as receitas do clube e organizam o pagamento aos credores em concurso (art. 14). A lei não estabelece regras específicas sobre eventual aprovação do plano por classes ou quóruns de credores, tampouco define a novação dos créditos – limitando-se a prever que, com a centralização das execuções, as dívidas cíveis e trabalhistas passam a ser corrigidas pela taxa SELIC ou por outra taxa que vier a substituí-la (art. 18, p. ún). Uma vez que os juízos centralizadores aprovem os planos de pagamento apresentados pelo clube, é possível que alguns credores fiquem até dez anos sem receber seu crédito e, ainda assim, permaneçam impedidos de obter a constrição de ativos do clube por esse prazo (art. 23)⁵.

⁴ Segundo o art. 163, § 7º, autoriza-se a abertura do processo de homologação do plano com a comprovação da anuência de credores que representem apenas 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos. Não obstante, fica o devedor obrigado a, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, comprovar que foi atingido o quórum de mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor, caso ele não obtenha êxito em atingir o patamar mínimo.

⁵ Esclarece-se que o prazo de até dez anos a que se refere não consiste numa prerrogativa do clube, mas numa possibilidade decorrente do texto legal. Isso porque, *a priori*, o Poder Judiciário conferirá ao devedor o prazo de seis anos para pagamento dos credores, como determina o *caput* do art. 15.



O art. 13 da Lei nº 14.193 deixa a cargo do clube avaliar qual o regime mais adequado para gerir seu passivo – sem prejuízo, claro, da opção de pagar diretamente os credores.

Antes mesmo da promulgação da lei, ganhou destaque no setor a iniciativa do Figueirense Futebol Clube, com sede em Florianópolis/SC, que havia requerido homologação de plano de *recuperação extrajudicial*, buscando equacionar suas principais dívidas mediante acordos com determinados credores estratégicos, para posterior homologação e oposição aos demais credores abrangidos. Promulgada a Lei da SAF, diversos clubes, como o Botafogo de Futebol e Regatas, o Fluminense Football Club e o Club de Regatas Vasco da Gama, optaram entre o segundo semestre de 2021 e o primeiro semestre de 2022 pelo caminho da instauração do *regime centralizado de execuções*, semelhante ao já conhecido mecanismo dos chamados “atos trabalhistas”, proporcionando-lhes a conveniência de impedir bloqueios de receitas capazes de impactar seu fluxo de recebíveis e, com isso, facilitar o planejamento financeiro para as temporadas em curso – mas sem lhes permitir impor deságios a credores ou alongamentos superiores aos prazos de seis a dez anos previstos no art. 15, § 2º, da Lei.

Por sua vez, em março de 2022, o Coritiba FC optou por caminho diverso, tendo sido um dos pioneiros na escolha da recuperação judicial como alternativa para reestruturação do seu passivo, medida também buscada pela Associação Chapecoense de Futebol⁶. Nesse contexto, busca-se aqui apresentar as principais feições da aplicação dessa medida na realidade dos clubes de futebol, diante dos poucos dispositivos que a Lei nº 14.193 destinou à matéria.

Contudo, em grande benesse para o devedor que tiver pago ao menos 60% (sessenta por cento) do seu passivo original ao final do prazo de seis anos, foi permitida a prorrogação do RCE por mais quatro anos, período em que o percentual de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela SAF poderá, a pedido dela, ser reduzido pelo juízo centralizador das execuções a 15% (quinze por cento) das suas receitas correntes mensais (art. 15, § 2º). Desse modo, nada impede que o plano de pagamento no RCE seja projetado para conclusão em dez anos, observadas as balizas do art. 15, § 2º.

⁶ A Associação Chapecoense de Futebol requereu sua recuperação judicial em 24/01/2022 perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Chapecó do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. O processo tramita sob o nº 5001625-18.2022.8.24.0018.



A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO CONTEXTO DA REESTRUTURAÇÃO DOS CLUBES DE FUTEBOL

Ao indicar a recuperação judicial como mecanismo possível para gestão do passivo dos clubes de futebol, os arts. 13, II, e 25 da Lei nº 14.193 remeteram a disciplina da matéria quase que integralmente à Lei nº 11.101. Desse modo, em suas grandes linhas, a recuperação judicial dos clubes deve operar-se da mesma maneira aplicável para as atividades empresárias em geral, valendo pontuar algumas peculiaridades decorrentes das regras da Lei nº 14.193 e de características próprias do setor.

1.1 3.1 A LEGITIMIDADE DOS CLUBES DE FUTEBOL PARA REQUERER RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, MESMO SOB A FORMA ASSOCIATIVA

Sabe-se que os institutos da recuperação judicial e extrajudicial foram moldados como benefícios destinados a empresários individuais ou sociedades empresárias, conforme o art. 1º da Lei nº 11.101. Os requisitos para o pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial são os mesmos do art. 48 (requisitos da recuperação judicial), como determina o *caput* do art. 161 da mesma lei, destacando-se o exercício regular de empresa por mais de dois anos.

Apesar disso, tem-se visto desde a década passada movimento crescente de devedores não empresários que pretendem ampliar, ainda que sem permissão legislativa, a legitimidade para o requerimento de recuperação judicial ou extrajudicial. Alega-se que o acesso ao instituto da recuperação de empresa deve ser facultado a todos os agentes que exerçam atividade econômica⁷. Com isso, as noções de

⁷ Nessa linha, destaca Sérgio Campinho, que a “evolução e realidade dos fatos sociais, aliadas à necessidade de o Direito tutelar adequadamente o bem jurídico da vida perseguido contemporaneamente no Direito da Insolvência, implica fazer uma leitura ampliada e não restritiva do art. 1º da Lei nº 11.101/2005. Com isso, potencializa-se a preservação da atividade econômica e permite-se que realize a sua função social, ao viabilizar o acesso do agente econômico aos instrumentos de recuperação e preservação da atividade desde que, evidentemente, não se encontre inserido no rol de proibições do artigo 2º do mesmo diploma legal”. Segundo o professor, seria o caso da “associação com fins econômicos”, que são “objeto de uma lacuna do direito positivado e a solução analógica se figura como a recente mais adequada para a superação da crise econômico-financeira



empresário do art. 966, *caput*, do Código Civil ou de sociedade empresária, do art. 982, *caput*, não seriam obstáculos à recuperação, uma vez que o sentido de “empresa” no art. 47 da Lei nº 11.101 seria de viés econômico e não jurídico. Tal ressalva é importante, pois nem todo ente associativo tem este escopo no exercício de seus objetivos, como as organizações religiosas e os partidos políticos.

Nesse sentido, são conhecidos episódios de recuperações processadas ou concedidas envolvendo atividades econômicas exercidas por associações, como hospitais⁸ e centros universitários⁹, e até mesmo de empreendimentos conduzidos por consórcios de empresas¹⁰.

O tema chegou a ser debatido no âmbito do futebol diante da mencionada iniciativa do Figueirense FC em buscar a homologação de recuperação extrajudicial antes da promulgação da Lei nº 14.193, invocando argumentos semelhantes àqueles que vinham sendo adotados por outras associações. Apesar de alguns percalços, o clube catarinense acabou sendo bem-sucedido, em processo que contou com peculiaridades que talvez não permitissem considerá-lo procedente abrangente para todo o setor, sobretudo pelo fato de que havia sociedade empresária relacionada à gestão do seu departamento de futebol, elemento incomum no setor até então¹¹.

enfrentada” (CAMPINHO, 2021, pp. 118-119; 136-137). Registra-se que não há lacuna no direito positivo (e nunca houve) pois toda a legislação falimentar, desde a primeira lei promulgada no Brasil (o Código Comercial de 1850) jamais permitiu que entidades não comerciais ou pessoas físicas não comerciantes pudessem pleitear moratória e, posteriormente, concordata. Trata-se de notória hipótese de silêncio eloquente, até mesmo em razão da dualidade de procedimentos concursais (falência e insolvência), mantida pelo art. 1.052 do CPC de 2015 e não alterada pela Lei nº 14.112/2020.

⁸ É o caso, por exemplo, do Hospital Evangélico da Bahia (BAHIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível, AI nº 8027646-33.2020.8.05.0000, rel. Des. Pilar Célia Tobio de Claro, j. 22/03/2021), do Hospital Amparo Feminino de 1912 (RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. 18ª Câmara Cível, AI nº 0063425-64.2021.8.19.0000, rel. Des. Cláudio Luís Braga dell’Orto, j. 20/10/2021) e da Casa de Portugal (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma, REsp nº 1.004.910, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18/03/2008).

⁹ Destaquem-se as recuperações judiciais relativas à Universidade Cândido Mendes (RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. 6ª Câmara Cível, AI nº 0031515-53.2020.8.19.0000, j. 02/09/2020) e ao Grupo Metodista (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma, AgInt no Pedido de Tutela Provisória nº 3.654, rel. Min. Raul Araújo, rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, j. 15/03/2022).

¹⁰ Veja-se, por exemplo, o caso do Consórcio Intersul de Transportes, tendo a 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do RJ deferido o processamento da recuperação judicial em 03/09/2021, no Proc. nº 0198046-92.2021.8.19.0001. O MPRJ questionou a legitimidade ativa do consórcio no AI nº 0072384-24.2021.8.19.0000, pendente de julgamento.

¹¹ Em 11/03/2021, o Figueirense FC requereu tutela cautelar antecedente preparatória de pedido de recuperação judicial. Inicialmente, o Juízo da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e



O advento da Lei nº 14.193 parece ter dispensado esse debate, por força dos seus arts. 13 e 25, que têm a seguinte redação:

Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério: I - pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta Lei; ou II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 25. O clube, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. [grifos nossos]

A Lei nº 14.193 foi além, tendo seu art. 35 acrescentando parágrafo único ao art. 971 do Código Civil, para dispor que a “associação que desenvolva atividade futebolística em caráter habitual e profissional” pode requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, “caso em que, com a inscrição, será considerada empresária, para todos os efeitos”.

Assim, considerando a definição de “clube” oferecida pelo art. 1º, § 1º, I, da Lei nº 14.193¹², bem como a combinação dos seus arts. 13 e 25, além do art. 971, parágrafo único do Código Civil, não parece haver dúvidas de que os clubes de futebol, mesmo sob a forma associativa, têm legitimidade para requerer recuperação judicial, independentemente de constituírem ou não SAF, desde que exerçam atividade econômica relativa à prática do futebol profissional, exigência não contida no art. 1º, § 1º, I, mas presente no art. 25, sendo recomendável que se inscrevam no registro empresarial, de modo a se compatibilizar com a exigência do art. 51, V, da

Concordatas da Comarca de Florianópolis indeferiu a petição inicial, por entender que associações sem fins lucrativos não teriam legitimidade para pleitear sua recuperação. O clube apelou e a 4ª Câmara de Direito Comercial do TJSC reformou a sentença, reconhecendo a legitimidade ativa do clube (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. 4ª Câmara de Direito Comercial, AC nº 5024222-97.2021.8.24.0023, rel. Torres Marques, j. 08/03/2021). No caso do Figueirense FC, contudo, havia sociedade limitada constituída – a Figueirense Futebol Clube Ltda. – que tinha como único cliente o Figueirense FC. A sociedade era responsável por questões como administrar o programa “Sócio Torcedor” e o Estádio Orlando Scarpelli, desenvolver atividades relacionadas à operação de jogos no estádio e à logística envolvida nas viagens das delegações para jogos em outras cidades. O Figueirense FC e sociedade limitada moveram em conjunto a medida preparatória.

¹² A regra conceitua como clube qualquer “associação civil, regida pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dedicada ao fomento e à prática do futebol”.



Lei nº 11.101 quanto à regularidade do devedor no Registro Público de Empresas Mercantis¹³.

Todavia, não se pode afirmar o mesmo acerca da legitimidade de clubes de futebol para requerer a instauração do RCE sem prévia constituição de SAF. Isso porque há aparente contradição, ao menos sob o ponto de vista literal, entre a redação dos arts. 13, I, e 14, *caput*, da lei, de um lado, e o texto do art. 10, de outro.

Afinal, o art. 13, I, dispõe que “o clube” pode efetuar o pagamento das obrigações “pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções”, assim como o art. 14 autoriza a opção, pelo “clube”, da alternativa do art. 13, I, o que parece apontar no sentido de que a constituição de SAF não é requisito para tal.

No entanto, o art. 10 estabelece que o clube é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da SAF por meio de *receitas da SAF*, decorrentes de plano aprovado no contexto do RCE, fazendo expressa remissão ao retrocitado art. 13, I. Na opinião de alguns especialistas¹⁴, a lógica da Lei 14.193 seria incentivar a adoção do modelo societário, não fazendo sentido que o RCE estivesse à disposição de clubes que não constituem SAFs, uma vez que o controle de constrições judiciais já lhes era facultada por mecanismos coletivos como o Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT) regido pela Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Diante desses argumentos, tem-se notado que a legitimidade para se instaurar o RCE tem sofrido maior resistência pelos credores do que a legitimidade para requerer recuperação judicial, muito embora os principais tribunais cíveis e

¹³ Não à toa, a Lei da SAF alterou o art. 971 do Código Civil para estender aos clubes de futebol, como associações civis, o mesmo tratamento conferido ao empresário rural quanto à facultatividade do registro na Junta Comercial, com a equiparação plena em caso de inscrição. A concessão de legitimidade para a recuperação de empresas também foi estendida às cooperativas operadoras de plano de assistência à saúde (art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101, incluído pela Lei nº 14.112/2020), ainda que sejam sociedades cooperativas (natureza simples por força de lei) e não se sujeitem à falência, diante da disposição do art. 4º da Lei nº 5.764/71.

¹⁴ Por todos, cf. MANSUR; AMBIEL, 2021, pp. 170-178.



trabalhistas brasileiros estejam se inclinando para admitir a instauração de RCE por clubes independentemente da constituição de SAF¹⁵.

Recentemente, o entendimento acima foi repellido pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) por meio do Provimento CGJT nº 01, de 19 de agosto de 2022, que modificou a Seção X, do Capítulo VI, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. O art. 153, inserido na Subseção III (DO REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÃO – RCE) determina que o “RCE disciplinado pela Lei nº 14.193/2021 destina-se única e exclusivamente às entidades de prática desportiva definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º e que tenham dado origem à constituição de Sociedade Anônima de Futebol na forma do art. 2º, II, da referida lei”. Ademais, o art. 153-A é taxativo quanto a impossibilidade de utilização simultânea dos institutos do RCE e da recuperação judicial ou extrajudicial, nestes termos: “O RCE é incompatível com o regime de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, sendo que, constatado requerimento nesse sentido, anterior ou posterior ao RCE trabalhista, este último não será deferido ou será extinto perante o respectivo Tribunal Regional”.

1.2 3.2 O INTERESSE MIDIÁTICO SOBRE A DOCUMENTAÇÃO QUE ACOMPANHA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme o art. 51 da Lei nº 11.101, o pedido de recuperação judicial deve apresentar as causas concretas da situação patrimonial do devedor e as razões da

¹⁵ Vejam-se, por exemplo, decisões acerca do RCE instaurado em favor dos seguintes clubes: Fluminense Football Club (RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Presidência, Proc. nº 0078735-13.2021.8.19.0000, rel. Des. Henrique Carlos de Andrade Figueira, j. 25/10/2021; e 1ª REGIÃO. Tribunal Regional do Trabalho. Presidência, Proc. nº 0103843-94.2021.5.01.0000, rel. Des. Edith Maria Correa Tourinho, j. 09/11/2021); Club de Regatas Vasco da Gama (RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. 1ª Vice-Presidência, Proc. nº 063814-49.2021.8.19.0000, rel. Des. Maldonado de Carvalho, j. 02/09/2021, posteriormente distribuído ao Núcleo 4.0, sob o nº 0297097-76.2021.8.19.0001; e 1ª REGIÃO. Tribunal Regional do Trabalho. Presidência, Proc. nº 0102840-07.2021.5.01.0000, rel. Des. Edith Maria Correa Tourinho, j. 23/08/2022) e Sport Club Corinthians Paulista (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Presidência, Proc. nº 2049891-87.2022.8.26.0000, rel. Des. Ricardo Anafe, j. 11/03/2022, distribuído posteriormente à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, sob o nº 0018529-92.2022.8.26.0100).



sua crise econômico-financeira, além de ser instruído com conjunto significativo de documentos.

No contexto do futebol brasileiro, dado o significativo interesse midiático que desperta, ganha destaque o dever de juntar (a) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários e outras parcelas a que têm direito, discriminando-se os valores pendentes de pagamento (art. 51, IV); (b) a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação, e o valor atualizado dos créditos, discriminando-se sua origem, sua natureza, em conformidade com as classes de créditos previstas no art. 83, e o regime dos vencimentos (art. 51, III); e (c) a relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que o clube figure como parte (art. 51, IX). Embora os juízos recuperacionais tenham por vezes adotado a prática de autorizar o segredo de justiça para informações relativas aos empregados do devedor, a publicidade dada à relação de credores e de demandas relativas ao clube tende a despertar curiosidade e repercussão que não se costuma observar em outros setores da economia.

1.3 3.3 A ESPECIAL RELEVÂNCIA DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES, A PARTIR DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, PARA OS CLUBES DE FUTEBOL

Estando adequados os documentos, e não sendo preciso nomear profissional técnico para averiguar as reais condições de funcionamento do clube, mediante o procedimento de constatação prévia previsto no art. 51-A, o juízo competente deve deferir o processamento da recuperação judicial (art. 52).

Tem-se início, então, um dos principais benefícios que a recuperação judicial proporciona ao devedor: o chamado “*stay period*”, consistente na suspensão, por 180 dias, contados da decisão de processamento, prorrogáveis por uma única vez, de todas as execuções que lhe são movidas por credores sujeitos à recuperação (art. 52, III, c/c art. 6º, *caput*, II e § 4º), além da proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens por esses mesmos credores (art. 6º, *caput*, III).



Cumpra sublinhar que um dos principais desafios dos clubes costuma ser manter a pontualidade do pagamento da folha salarial em meio a constantes bloqueios de receitas efetuados por credores trabalhistas (ex-atletas) ou quirografários (clubes titulares de créditos por transferências de atletas, intermediários credores de comissões ou bancos titulares de créditos sem garantia fiduciária). Trata-se de característica própria dessa indústria, uma vez que as principais receitas dos clubes costumam estar concentradas em fontes conhecidas: contratos de cessão de direitos de transmissão, transferências de atletas, contratos de patrocínio e receitas de operação de partidas. Por isso, em vez de limitar-se a penhorar imóveis de baixa liquidez ou contas bancárias com saldos pequenos, os credores tendem a buscar bloqueios de receitas diretamente das fontes pagadoras – o que, quando bem-sucedido, dificulta o fluxo de caixa do devedor, pois os clubes costumam operar no limite das suas possibilidades financeiras.

Nesse contexto, percebe-se que o deferimento da suspensão das execuções pode trazer enorme impacto positivo sobre o planejamento dos clubes de futebol – sobretudo considerando a já citada possibilidade de prorrogação do prazo legal, em caráter excepcional e condicionada ao devedor não ter concorrido para sua superação.

1.4 3.4 A HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS NO PROCESSO RECUPERACIONAL COMO REDUTOR DE CUSTOS PARA CREDORES DE DÍVIDAS LÍQUIDAS

Na mesma decisão que defere o processamento da recuperação, o juízo deve nomear administrador judicial (art. 52, I), que passa a ser responsável por uma série de atribuições, especialmente as listadas no art. 22, I e II, com destaque para a condução da verificação (a) dos créditos habilitados, (b) das divergências e (c) dos créditos relacionados pelo devedor (art. 51, III), culminando na apresentação de nova relação de credores (cf. art. 7º, § 2º e art. 22, I, e).

Trata-se de ocasião oportuna aos credores, a quem o art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101 faculta o prazo preclusivo de 15 dias para impugnar o modo como seus créditos foram listados pelo devedor (origem, importância e classificação), bem como



o mesmo prazo, porém sem natureza preclusiva, para habilitar aqueles não relacionados, o que lhes assegura o direito de votar nas deliberações da assembleia-geral de credores (art. 10, § 1º), desde que a habilitação seja tempestiva, à exceção do credor trabalhista.

A combinação desses fatores oferece alguns aspectos positivos aos credores de clubes, sobretudo a dispensa de propor ação executiva, se as dívidas forem líquidas (art. 9º c/c art. 6º, § 1º)¹⁶. Isso porque parte considerável dos créditos contra clubes costuma estar lastreada em obrigações com termo certo, documentadas em distratos firmados com ex-atletas, termos de pagamento de comissão a intermediários ou instrumentos de confissão de dívida. Permite-se, com isso, que os credores tenham seus créditos consolidados em tempo e custo menores do que os exigidos pela via executiva, reduzindo os custos de transação.

O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA REALIDADE DOS CLUBES DE FUTEBOL

Em contrapartida à proteção conferida pela suspensão temporária das execuções, o devedor tem até 60 dias, improrrogáveis, contados da publicação da decisão que defere o processamento da recuperação, para apresentar o *plano de recuperação judicial* (art. 53)¹⁷.

O plano deve conter, entre outros elementos, a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados pelo devedor, conforme o art. 50, além da demonstração de sua viabilidade econômica e de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos seus bens e demais ativos (art. 53).

¹⁶ Se a dívida for ilíquida, ainda assim é possível a habilitação, porém mediante pedido de reserva da importância estimada (art. 10, § 8º). Todavia, o credor deverá prosseguir a cobrança no juízo de origem para apuração do valor (art. 6º, § 1º), facultada a possibilidade de o juiz da causa determinar a reserva da importância estimada na recuperação judicial, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

¹⁷ O descumprimento do prazo autoriza a convocação da recuperação judicial em falência, não tendo a lei previsto expressamente a possibilidade de manifestação dos credores quanto à aceitação de plano apresentado fora do prazo (art. 73, II).



A lei deixa ampla margem de criatividade para o devedor adotar os meios de recuperação relacionados no art. 50, num rol exemplificativo que contempla diversas alternativas. Diante das práticas do meio, pode-se antecipar a tendência pela adoção pelos clubes, em especial, da “concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas” (inciso I), meio clássico de moratória e que remonta ao instituto da concordata, da “dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem garantia própria ou de terceiro” (inciso IX), da “redução salarial, compensação de horários ou redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva” (inciso VIII), da “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial” (inciso XII) e da “venda parcial de bens” (inciso XI).

Sabe-se, ainda, que todo o raciocínio estratégico na montagem do plano de recuperação pressupõe o equilíbrio de duas forças: a capacidade do devedor de *convencer as diferentes classes de credores a aprovar o plano*, conforme os quóruns previstos no art. 45 (ou, eventualmente, a concessão da recuperação pelo juiz nos termos do art. 58, § 1º), e sua *capacidade de cumprir o plano*, observadas as balizas legais. É preciso, portanto, avaliar como esses vetores se manifestam no setor do futebol.

1.5 4.1 A FORMAÇÃO DAS CLASSES DE CREDITORES NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CLUBES DE FUTEBOL

O art. 41 da Lei nº 11.101, que conserva sua redação original, define quais são as classes de credores que compõem a assembleia-geral na recuperação judicial: (a) a “classe I”, formada por titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, aos quais se equiparam os créditos de honorários advocatícios (art. 85, § 14, do CPC¹⁸); (b) a “classe II”, formada por titulares

¹⁸ CPC, art. 85, § 14: “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”.



de créditos com garantia real, até o valor da garantia; (c) a “classe III”, formada por titulares de créditos com privilégio especial, privilégio geral, quirografários e subordinados¹⁹; e (d) a “classe IV”, formada por titulares de créditos enquadrados como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP).

Conforme o art. 45, § 2º, nas classes I e IV, “a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito” – isto é, votam *por cabeça*, como se diz no jargão. Já em cada uma das classes II e III, o plano deve ser aprovado “por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes” – isto é, votam *por crédito e por cabeça*.

Em síntese, e como regra, o plano precisa passar por seis quóruns: (a) maioria dos *credores trabalhistas* (ou equiparados) presentes à assembleia, por cabeça; (b) maioria dos *credores ME ou EPP* presentes à assembleia, por cabeça; (c) maioria do *valor dos créditos com garantia real* presentes à assembleia; (d) maioria dos *credores com garantia real* presentes à assembleia, por cabeça; (e) maioria do *valor dos créditos quirografários* presentes à assembleia; e (f) maioria dos *credores quirografários* presentes à assembleia, por cabeça.

Para superar o desafio de alcançar a maioria desses seis quóruns, é natural que o devedor ofereça meios de recuperação específicos para cada classe – p. ex., deságios maiores para os credores quirografários do que para titulares de garantia real; reprogramação de pagamentos mais alongados para credores quirografários do que para credores ME ou EPP –, a depender de suas projeções de quais credores são mais ou menos tendentes a aceitar as propostas formuladas, e do percentual de créditos que certos credores detenham. Também é possível considerar a possibilidade de concessão de recuperação judicial para o plano que não obtiver aprovação de todas as classes de credores presentes, na forma do art. 58, § 1º.

¹⁹ Em 2020, a Lei nº 14.112 extinguiu as classes de credores com privilégio geral e especial, revogando expressamente os incisos IV e V do art. 83 e determinando no § 6º do mesmo artigo que “[p]ara os fins do disposto nesta Lei, os créditos que disponham de privilégio especial ou geral em outras normas integrarão a classe dos créditos quirografários”. Diante desta determinação, a classe III ficou reduzida apenas aos créditos quirografários e subordinados.



Além disso, o art. 67, parágrafo único, faculta que o plano preveja tratamento diferenciado “a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura”. Adicionalmente, a jurisprudência tem aceitado a formulação de propostas para grupos específicos de credores integrantes de cada classe, formando as chamadas *subclasses*²⁰.

É importante atentar para o fato de que a margem de criatividade na formulação dos planos e no desenho das classes e subclasses encontra limites objetivos, com destaque para o disposto no art. 54: (a) seu § 1º impede que o plano preveja prazo superior a 30 dias para o pagamento dos créditos de natureza estritamente salarial, até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador, vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação; (b) ainda, de acordo com o *caput*, o plano “não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial”; esse prazo pode ser estendido em até dois anos, conforme o § 2º, se o plano de recuperação apresentar “garantias julgadas suficientes pelo juiz” (inciso I), contar com aprovação pelos credores da classe I (inciso II) e garantir a “integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas” (inciso III).

²⁰ Conforme lição de Marcelo Sacramone, “[n]o direito brasileiro, as quatro classes de credores são determinadas pela Lei, de modo que não se permite flexibilização pelo devedor. A jurisprudência e a doutrina, contudo, de modo a adequar o plano de recuperação judicial à realidade existente, em que credores de uma classe poderão ser muito distintos em relação aos credores da mesma classe, têm considerado o princípio da *par conditio creditorum* não de modo absoluto e aceitado a criação de subclasses de credores. A criação de subclasses procura atender às características especiais de determinados créditos e sua importância para a recuperação judicial do devedor. Pela criação da subclasse, permitir-se-ia a distinção de tratamento entre credores da mesma classe em razão das peculiaridades dos referidos créditos” (SACRAMONE, 2022, p. 288).



1.6 4.2 O PROBLEMA DA MAGNITUDE DO PASSIVO TRABALHISTA DIANTE DO LIMITE TEMPORAL DO ART. 54, § 1º, DA LEI Nº 11.101

Diante desse cenário, um dos grandes desafios na recuperação judicial de clubes de futebol está em equalizar o pagamento do passivo trabalhista diante dessas balizas estreitas, concebidas para não sujeitar o crédito alimentar a prazos de décadas ou a deságios elevadíssimos. Afinal, o maior volume das dívidas dos clubes de futebol costuma ser decorrente da sua inadimplência trabalhista, notadamente a falta de pagamento de salários e multas contratuais devidas a ex-jogadores ou ex-treinadores – que por vezes montam a milhões de reais para credores individuais, diante de patamares salariais que não se encontram nem mesmo entre grandes companhias abertas, mas são praticados no mercado de atletas de alto nível.

Assim, por um lado, pode-se imaginar que a obrigação de pagar integralmente as dívidas trabalhistas no prazo legal seja de difícil cumprimento para a maior parte dos clubes – o que pode levar alguns a optar pela adoção do RCE, em vez da recuperação judicial, pois o RCE, na prática, pode lhes conferir dez anos para efetuar o pagamento (satisfeita a condição do art. 15, § 2º, da Lei da SAF). Por sua vez, alguns clubes podem estar diante de dívidas em montantes tão significativos que nem mesmo o prazo máximo de dez anos proporcionado pelo RCE seja suficiente para pagá-las todas, sem comprometer sua capacidade de investimento e sua perspectiva de competitividade a médio prazo.

Por isso, acredita-se que a alternativa da recuperação judicial venha a ser buscada por clubes que não teriam condições de competir em alto nível e, ao mesmo tempo, saldar sua dívida integralmente em dez anos. Adicionalmente, é de se antecipar que esses clubes oferecerão deságios para o pagamento das dívidas trabalhistas (o que tende a ser objeto de questionamentos, diante da previsão de pagamento integral contida no art. 54²¹), bem como buscarão desenvolver teses para que a classe I seja formada pelo menor volume possível de dívidas – entre elas, (a) a busca pela aplicação analógica do art. 83, I, da Lei nº 11.101, para limitar a classe I a créditos de até 150 salários-mínimos por credor, tratando o saldo como

²¹ Veja-se, nesse sentido, por exemplo, a obra de Cássio Cavali e Luiz R. Ayoub (2021, p. 228).



quirografário²²; e (b) o deslocamento das verbas devidas a título de direito de imagem para a classe III (crédito quirografário), uma vez que o art. 87-A da Lei nº 9.615/1998 define a natureza civil dessa remuneração, mantendo na classe I apenas as verbas salariais e as que lhe são equiparadas. Explica-se melhor.

Segundo o art. 87-A, *caput*, da Lei nº 9.615, “[o] direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo”. Por força desse dispositivo, é normal que as contratações entre clubes e atletas envolvam a existência concomitante de duas relações contratuais, celebradas em instrumentos separados: o *contrato especial de trabalho desportivo*, regulando os direitos e obrigações de natureza laboral, e o *contrato de cessão de direitos de imagem*, de natureza civil, disciplinando a exploração, pelo clube, da imagem do atleta relacionada ao desempenho de sua atividade. O parágrafo único do art. 87-A estabelece, por sua vez, que “o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem”.

Assim, havendo contrato de imagem entre clube e atleta, é de se esperar que o clube liste os créditos relativos às verbas salariais ou equiparadas na classe I, e que liste na classe III, os créditos decorrentes da inadimplência do contrato de imagem perante o atleta. Por sua vez, pode-se antecipar que alguns atletas buscarão demonstrar a ocorrência de fraude na celebração do contrato de imagem – apontando, p. ex., a ausência de uso efetivo da sua imagem, imputando ao mecanismo suposta fraude ao contrato de trabalho, o que, naturalmente, depende de produção probatória a ser conduzida perante a Justiça do Trabalho ou juízo arbitral aplicável para dirimir disputas derivadas da relação contratual.

²² Essa alternativa tem sido objeto de crítica por diversos autores, no sentido de que não seria possível aplicar o art. 83, I, analogicamente à recuperação judicial para tratar o crédito trabalhista que exceder 150 salários-mínimos como quirografário (vide SACRAMONE, 2022, p. 234). No entanto, há decisões do STJ permitindo que a recuperanda pague esse valor excedente nas condições previstas para os credores quirografários, se o plano aprovado expressamente assim determinar (vide, por exemplo, BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma, REsp nº 1.812.143, j. 09/11/2021).



1.7 4.3 A DÚVIDA SOBRE A DESTINAÇÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) DAS RECEITAS CORRENTES MENSASIS A QUE SE REFERE O ART. 10, I, DA LEI Nº 14.193 NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Questão específica decorrente da redação da Lei nº 14.193 tem a ver com a suposta necessidade de que SAF eventualmente constituída pelo clube tenha receitas afetadas para o pagamento dos credores na recuperação judicial.

Isso porque decorre do art. 10, I, da lei que o clube é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da SAF, por meio de receitas próprias e de determinadas receitas que lhe serão transferidas pela SAF, entre elas a “destinação de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme plano aprovado pelos credores, nos termos do inciso I do *caput* do art. 13 desta Lei”. O art. 11 reforça essa exigência ao estabelecer a responsabilidade pessoal e solidária dos administradores da SAF pela falta de repasse ao clube das receitas referidas no art. 10, e do presidente do clube pela falta de destinação dessas receitas ao pagamento dos credores. Por sua vez, enquanto a SAF efetuar os repasses regularmente, fica vedada qualquer forma de constrição ao seu patrimônio ou às suas receitas, por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie, com relação às obrigações anteriores à sua constituição (art. 12).

Ocorre que o mencionado art. 13, I, da lei se refere ao pagamento das obrigações pelo clube mediante o “concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta Lei”, ao passo que a recuperação judicial é mencionada separadamente no inciso II, e não consiste em concurso de credores, ao contrário da falência, dando ensejo à ilação de que são regras distintas para institutos distintos. É de se questionar, portanto, se a SAF fica obrigada a destinar 20% (vinte por cento) de suas receitas correntes mensais ao clube em recuperação, bem como se ele fica obrigado a destinar esses valores ao pagamento do plano – o que, ao menos em linha de princípio, parece estar fora do sentido literal do dispositivo.



1.8 4.4 O CONTROLE JUDICIAL DO PLANO E A NOVAÇÃO RECUPERACIONAL

Apresentado o plano pelo devedor, e havendo oposição por qualquer credor após a publicação do aviso específico (art. 55 da Lei nº 11.101), deve ele ser submetido à assembleia de credores, cujas classes devem deliberar separadamente, conforme os seis quóruns mencionados acima²³. Em caso de aprovação pela maioria de cada quórum, o plano é submetido à homologação do juízo, a quem compete efetuar controle de legalidade, não lhe cabendo opinar sobre a viabilidade econômica ou a conveniência do plano, embora a jurisprudência venha admitindo certo escrutínio de conteúdo do plano, mediante controle de abusividade, como indicam os Enunciados nº 44 a 46 da I Jornada de Direito Comercial do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal²⁴.

Conforme o art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101, o juízo pode conceder a recuperação judicial mesmo sem a aprovação do plano por todas as classes de credores presentes à assembleia, fenômeno inspirado no "*cram down*" previsto na legislação falimentar norte-americana e que, no direito brasileiro, permite a homologação do plano mediante a presença dos determinados requisitos cumulativos, sem qualquer juízo de discricionariedade, a saber: (a) aprovação do plano pelo voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à mesma assembleia, independentemente de classes (inciso I); (b) rejeição por apenas uma das classes votantes, se houver duas ou mais com credores votantes (inciso II); e (c) o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores na classe em que foi rejeitado (inciso III).

²³ A Lei nº 14.112/2020 inclui na Lei nº 11.101 o art. 56-A, que dispõe sobre a possibilidade de dispensa de realização de assembleia para deliberação sobre o plano desde que, até cinco dias antes da data de realização da assembleia, o devedor comprove a aprovação dos credores do plano por meio de termo de adesão, observado o quórum do art. 45 (aprovação por todas as classes de credores existentes). O juiz deverá intimar os credores para apresentarem eventuais oposições, no prazo de dez dias, o qual substituirá o prazo legal de 30 dias do art. 55.

²⁴ Enunciado 44: "A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade"; enunciado 45: "O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão de abuso de direito"; Enunciado 46: "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores".



Essa mecânica leva a resultado curioso, e que há de condicionar o raciocínio estratégico dos clubes na montagem dos planos: afinal, como ex-atletas e ex-treinadores costumam ser titulares de dívidas de grande monta, é preciso sopesar o benefício de tratar parte dos seus créditos como quirografários (para reduzir o montante a ser pago em curto prazo na classe I) com o risco decorrente do potencial aumento do poder político desse grupo de credores na classe III²⁵.

Homologado o plano, tem-se a efetiva concessão da recuperação judicial. Com isso, opera-se a novação dos créditos anteriores ao pedido, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos (art. 59). No entanto, essa novação tem particularidades em relação ao instituto regulado pelos arts. 360 a 367 do Código Civil, a ponto de ter recebido a alcunha de *novação recuperacional*.

A primeira diferença refere-se às garantias, que não podem ser prejudicadas, salvo aprovação expressa pelos credores que lhe são titulares (arts. 59 e 50, § 1º, da Lei nº 11.101). Essa lógica é distinta à da novação em sentido estrito, uma vez que a dívida novada perde seus acessórios, inclusive as garantias; no entanto, ainda que o principal seja alterado em razão da homologação do plano, só é possível modificar as garantias com a expressa anuência do credor. Além disso, o art. 61, II, estabelece que, descumprido o plano e convalidada a recuperação em falência, o credor tem restituídas as condições originalmente contratadas, de modo que não há propriamente novação plenamente substitutiva da dívida, mas a neutralização de alguns de seus efeitos no intervalo entre a homologação do plano e seu cumprimento, efeitos esses que se restauram em caso de descumprimento do plano²⁶.

²⁵ Esse potencial aumento político decorre da combinação de dois fatores: (a) ex-jogadores e ex-treinadores costumam ter créditos de grande volume, o que dificulta o alcance da maioria dos créditos por valor se parcelas relevantes desses créditos forem alocadas na classe III, e (b) muitos atuaram juntos, mantendo laços de amizade, ou são representados em juízo pelos mesmos patronos, o que potencializa a capacidade de representação conjunta desses credores em assembleia.

²⁶ A Segunda Seção do STJ já teve oportunidade de analisar a questão e conclui o seguinte: “percebe-se de logo que a novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei n. 11.101/2005. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz, como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005), as quais só serão suprimidas ou substituídas ‘*mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia*’, por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º). Por outro lado, a novação específica da recuperação desfaz-se na hipótese de falência, quando então os ‘*credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas*’ (art. 61, § 2º).



AS PECULIARIDADES DAS SANÇÕES ESPORTIVAS NO CONTEXTO DA INSOLVÊNCIA DOS CLUBES DE FUTEBOL: O PROBLEMA DA PROIBIÇÃO DE REGISTRO DE NOVOS JOGADORES (“TRANSFER BAN”)

Além de características próprias do exercício da atividade econômica relativa ao futebol profissional, a recuperação judicial de clubes oferece desafios peculiares diante de sua regulamentação específica.

Isso porque, por integrarem a esfera do futebol organizado, os clubes estão sujeitos a regulamentos nacionais e internacionais editados por associações de direito privado, designadas *entidades de administração do desporto*, dotadas de especial autonomia “quanto a sua organização e funcionamento”, por força da regra específica do art. 217, I, da Constituição e reforçada pelo art. 2º, II, da Lei nº 9.615/1998, que define a autonomia como princípio básico do desporto, descrevendo-a como a “faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva”.

Diante disso, firmou-se ao longo das décadas o denominado *modelo piramidal* das relações jurídicas no futebol, segundo o qual a Fédération Internationale de Football Association (FIFA), integrada por federações nacionais que administram a modalidade em determinados territórios, edita regulamentações que devem ser reconhecidas e replicadas pelas ditas federações²⁷; essas, por sua vez, editam regras que devem ser observadas pelos clubes e atletas que lhe são vinculados; no caso brasileiro, essa entidade é a Confederação Brasileira de Futebol (CBF)²⁸.

Daí se conclui que o plano de recuperação judicial opera uma novação *sui generis* e sempre sujeita a condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano, circunstância que a diferencia, sobremaneira, daqueloutra, comum, prevista na lei civil” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Seção, REsp nº 1.333.349, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 26/11/2014).

²⁷ Estatuto da FIFA, art. 14.1: “*Member associations have the following obligations: (a) to comply fully with the Statutes, regulations, directives and decisions of FIFA bodies at any time as well as the decisions of the Court of Arbitration for Sport (CAS) passed on appeal on the basis of art. 56 par. 1 of the FIFA Statutes; [...] (d) to cause their own members to comply with the Statutes, regulations, directives and decisions of FIFA bodies*”. Tradução livre: As associações filiadas têm as seguintes obrigações: (a) cumprir integralmente os Estatutos, regulamentos, diretrizes e decisões dos órgãos da FIFA a qualquer momento, bem como as decisões do Tribunal Arbitral do Esporte (CAS) aprovadas em recurso com base no art. 56 par. 1 dos Estatutos da FIFA; [...] (d) fazer com que seus próprios membros cumpram os Estatutos, regulamentos, diretrizes e decisões dos órgãos da FIFA”.

²⁸ Estatuto da CBF, art. 18: “São obrigações das Federações filiadas: (a) observar os Estatutos, os Regulamentos e quaisquer disposições ou normas da FIFA, CONMEBOL e CBF”.



Partindo dessa realidade, e com os olhos postos em organizar estruturas que estimulem a solução privada e uniforme de disputas contratuais entre seus jurisdicionados, tanto a FIFA como a CBF contam com órgãos judicantes, cujas formação e competências são estabelecidas em seus estatutos e regulamentos. No plano internacional, esses órgãos integram o chamado Tribunal do Futebol (*Football Tribunal*), que se subdivide entre a Câmara de Resolução de Disputas (*Dispute Resolution Chamber – FIFA DRC*), a Câmara sobre o Status dos Jogadores (*Players' Status Chamber – FIFA PSC*) e a vindoura Câmara de Agentes (*Agents Chamber*)²⁹. No plano nacional, o órgão que concentra a competência associativa para conhecer desses litígios é a Câmara Nacional de Resolução de Disputas da CBF (CNRD)³⁰.

Esses órgãos, por integrarem a esfera associativa da FIFA e da CBF, cujas decisões os clubes e jogadores se obrigam a acatar em razão da sua adesão ao seu sistema associativo internacional do futebol³¹, têm competência, entre outras matérias, para dirimir disputas contratuais entre seus jurisdicionados – inclusive inadimplência de obrigações financeiras. A CNRD tem competência para disputas nacionais, ao passo que os órgãos do Tribunal do Futebol analisam casos com dimensão internacional.

²⁹ O Tribunal do Futebol está previsto no art. 54 do Estatuto da FIFA, e suas competências são regidas pelo documento intitulado *Procedural Rules Governing the Football Tribunal*, emitido pela FIFA.

³⁰ A CNRD está prevista no art. 119 do Estatuto da CBF, e suas competências são regidas pelo Regulamento da CNRD, emitido pela CBF.

³¹ Confira-se o art. 59 do Estatuto da FIFA: “1. *The confederations, member associations and leagues shall agree to comply fully with any decisions passed by the relevant FIFA bodies which, according to these Statutes, are final and not subject to appeal.* 2. *They shall take every precaution necessary to ensure that their own members, players and officials comply with these decisions.* 3. *The same obligation applies to football agents and match agents*”. Tradução livre: “1. As confederações, associações membros e ligas devem concordar em cumprir integralmente todas as decisões tomadas pelos órgãos competentes da FIFA que, de acordo com estes Estatutos, são finais e irrecorríveis. 2. Eles devem tomar todas as precauções necessárias para garantir que seus próprios membros, jogadores e oficiais cumpram essas decisões. 3. A mesma obrigação aplica-se aos agentes de futebol e aos agentes de jogo”. Regra que aponta no mesmo sentido encontra-se no art. 23 do Estatuto da CBF: “As Federações filiadas e todos os clubes disputantes de competições oficiais constantes do calendário anual do futebol brasileiro, assim como todos os jogadores, árbitros, treinadores, intermediários, médicos e quaisquer outros dirigentes ou profissionais pertencentes aos clubes ou ligas das Federações filiadas se comprometem a acatar as decisões da Justiça Desportiva, do Tribunal Arbitral, da Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD) e da Comissão de Ética”.



1.9 5.1 AS SANÇÕES ESPORTIVAS NA ESFERA ASSOCIATIVA

O principal atrativo dos órgãos judicantes desportivos, muitas vezes acessados pelos jurisdicionados em detrimento das cortes de justiça de seus respectivos países, é o fato de que eles podem aplicar sanções associativas que tendem a estimular os clubes devedores a cumprir suas decisões, sobretudo a proibição a que o clube registre novos jogadores por período determinado – o que o jargão denomina “*transfer ban*” (proibição de registro de novos jogadores). E essa sanção pode decorrer, dentre outras causas, da falta de pagamento de obrigações financeiras que os clubes devam a atletas ou outros clubes mediante instrumentos contratuais³².

A eficácia do instituto é notável: embora preserve os ativos do clube, sem afetar suas receitas, essa sanção o impede de reforçar o seu plantel. Como é normal que os clubes procurem reforçar suas equipes ao longo das temporadas, para suprir saídas de atletas ou por opções de ordem técnica, o impedimento de registrar novos

³² É o que decorre, no plano internacional, do art. 12bis do Regulamento sobre o Status e Transferências de Jogadores (*FIFA Regulations on the Status and Transfer of Players – RSTP*): “1. Clubs are required to comply with their financial obligations towards players and other clubs as per the terms stipulated in the contracts signed with their professional players and in the transfer agreements. 2. Any club found to have delayed a due payment for more than 30 days without a prima facie contractual basis may be sanctioned in accordance with paragraph 4 below. [...] 4. Within the scope of its jurisdiction (cf. article 22 to 24), the Football Tribunal may impose the following sanctions: [...] d) a ban from registering any new players, either nationally or internationally, for one or two entire and consecutive registration periods”. Tradução livre: “Os clubes são obrigados a cumprir as suas obrigações financeiras para com os jogadores e outros clubes nos termos estipulados nos contratos celebrados com os seus jogadores profissionais e nos acordos de transferência. 2. Qualquer clube que tenha atrasado um pagamento devido por mais de 30 dias sem uma base contratual prima facie poderá ser sancionado de acordo com o parágrafo 4 abaixo. [...] 4. No âmbito da sua jurisdição (cf. artigos 22º a 24º), o Tribunal do Futebol pode impor as seguintes sanções: [...] d) proibição de inscrição de novos jogadores, quer a nível nacional quer internacional, por um ou dois períodos de registro completos e consecutivos”. No plano nacional, isso decorre do art. 64 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF): “Art. 64 – Em cumprimento ao art. 12bis, dispositivo vinculante do FIFA RSTP, é dever dos clubes cumprir, tempestivamente, as obrigações financeiras devidas a atletas profissionais, técnicos de futebol e outros membros de comissão técnica, ou a outros clubes, nos termos dos instrumentos que entre si avençarem e formalizarem. § 1º – Ocorrendo atraso por mais de 30 (trinta) dias dos pagamentos previstos no caput deste artigo, sem que a mora financeira tenha amparo contratual ou justo motivo, os clubes podem ser sancionados, na forma do Regulamento da CNRD”. E o Regulamento da CNRD complementa: “Art. 40 – No exercício de suas funções, a CNRD pode aplicar as seguintes sanções, cumulativamente ou não: [...] § 3º – Às pessoas jurídicas, no que couber: [...] III – proibição de registrar novos atletas, por período determinado não inferior a seis meses nem superior a dois anos; IV – proibição de registrar novos atletas por um ou dois períodos completos e, se for o caso, consecutivos de registro internacional”.



jogadores tira alternativa com as quais os clubes historicamente contam para a disputa das competições.

Note-se, por oportuno, que essa sanção se limita a impedir *registros* de novos atletas (requisito necessário para que possam atuar em partidas), mas não impede que clubes *contratem* atletas; ou seja, as partes podem assinar contratos de trabalho, os atletas podem participar dos treinamentos, mas os clubes ficam impedidos de registrá-los para a disputa de partidas oficiais, de modo que o *transfer ban* não afeta a liberdade de trabalho dos jogadores inseridos no sistema organizado do futebol.

Além disso, a proibição de registro de novos jogadores decorre de processos conduzidos perante órgãos da FIFA ou da CBF, e que não consistem em processos de execução: trata-se de procedimentos privados, instaurados perante entidades associativas, cujos efeitos dizem respeito às relações associativas entre seus jurisdicionados.

Acrescente-se que os efeitos da proibição de registro não se produzem mediante constrição ao patrimônio do clube devedor, o que pressupõe poder de império ínsito à jurisdição estatal: a aplicação da sanção limita-se ao âmbito do sistema associativo do futebol, fundamentada no descumprimento de decisão emanada por um dos órgãos integrantes desse sistema, e, em vez de atacar *receitas* ou *ativos* do clube, a proibição de registro busca impedir, ao cabo, a *contratação de novas dívidas*. Trata-se de sanção que caminha na mesma direção dos esforços de planejamento e austeridade financeira buscados pela Lei nº 14.193, mantendo preservadas as receitas e os ativos do clube. Mais: a proibição não impede que um clube transfira atletas para outros clubes e, com isso, aufera valores. Mesmo diante da aplicação de sanção, o clube permanece autorizado a transferir seus atletas e receber pagamentos por isso; apenas fica impedido de registrar novos atletas em seu favor.

No plano substancial, pode-se dizer que a proibição de registro consiste em medida de justiça, por meio da qual os clubes inadimplentes deixam de estar habilitados a operar no mercado de transferências enquanto não honram obrigações anteriormente assumidas nesse mesmo mercado. Isto é: o que se evita é que o clube se beneficie com o reforço de seu plantel mediante o registro de novos atletas, contraindo novas obrigações financeiras, ao passo que deliberadamente deixa de



pagar obrigações anteriores, inadimplidas em desfavor de outros jurisdicionados do ambiente associativo do futebol, integrantes do mesmo mercado de transferências (atletas, treinadores, intermediários, outros clubes). Dito por outras palavras: se um clube tem condições de obter receitas ou atrair investidores para efetuar novas contratações, cabe ao clube, nessas circunstâncias, também buscar saldar obrigações inadimplidas reconhecidas na esfera associativa decorrentes de operações de transferências.

Diga-se, ainda, que a proibição de registro não inviabiliza as atividades dos clubes. Na realidade do futebol brasileiro, os clubes contam com plantéis com dezenas de jogadores profissionais à disposição, tendo condições de entrar em campo e disputar as partidas mesmo sem contratar novos atletas. Eventual necessidade que um clube entenda ter para qualificar o seu plantel tende a decorrer de escolhas de gestão do futebol, mas não de uma inviabilidade para exercer sua atividade sem essas contratações³³.

1.10 5.2 EXCEÇÕES À APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE PROIBIÇÃO DE REGISTRO DE ATLETAS

Ressalta-se, no entanto, que pode haver exceções à aplicação da proibição de registro de atletas como consequência da inadimplência financeira por um clube. O art. 24.3³⁴ do FIFA RSTP permite afastar a sanção se o clube estiver sujeito (a) a um evento relacionado à sua insolvência, de acordo com a legislação nacional e, cumulativamente, (b) estiver por ele juridicamente impossibilitado de cumprir a ordem emanada do tribunal esportivo³⁵.

³³ Tanto assim o é que, na temporada de 2020, o Santos FC sagrou-se vice-campeão da maior competição continental de clubes sul-americanos, a Copa CONMEBOL Libertadores, tendo passado a maior parte da temporada sob os efeitos de *transfer ban* aplicado pela FIFA. Essa circunstância que forçou o clube a voltar-se para atletas formados nas suas fileiras, obtendo campanha internacional que não alcançava desde 2011.

³⁴ No original: “[...] *Such consequences may be excluded where the Football Tribunal has: [...] b) been informed that the debtor club was subject to an insolvency-related event pursuant to the relevant national law and is legally unable to comply with an order*”.

³⁵ Assim, pode-se extrair do art. 24.3 algumas situações que se mostram razoáveis para justificar que o inadimplemento de uma obrigação não resulte na aplicação da proibição de registro, conforme



A lógica por trás do dispositivo, que é inspirada pela jurisprudência do Tribunal Arbitral do Esporte (CAS)³⁶, é a de que um clube não deve ser sancionado se já estava legalmente impossibilitado de adimplir a obrigação antes de emitida a decisão que determina as consequências do inadimplemento. E essa impossibilidade há de derivar de procedimentos extremos relativos à sua insolvência, do que são exemplos processos de *falência*, *intervenção judicial na administração do clube devedor* ou *nomeação de liquidante*. Em síntese: o critério exigido pela jurisprudência esportiva internacional, cujo ônus da prova é bastante difícil de ser alcançado, é o clube

aponta a edição de 2021 dos comentários publicados pela FIFA sobre o RSTP: *“if a party is legally unable to comply with an order by the FT, then it is inappropriate for FIFA to specify such consequences. The burden for the debtor club to meet is quite high. The insolvency-related event (e.g. bankruptcy proceedings, entering into administration, appointment of a liquidator) must have occurred prior to the issuing of the decision, and proof of such matter must have been provided to the relevant body. As a result of such event, the debtor club must be legally restricted from settling its debts”* (FIFA, 2021, p. 397). Tradução: se uma parte for legalmente incapaz de cumprir uma ordem do FT [Tribunal do Futebol], então não é apropriado que a FIFA especifique tais consequências. O ônus para o clube devedor cumprir é bastante alto. O evento relacionado à insolvência (por exemplo, processo de falência, entrada em administração, nomeação de um liquidante) deve ter ocorrido antes da emissão da decisão, e a prova de tal questão deve ter sido fornecida ao órgão competente. Em decorrência de tal evento, o clube devedor deve ser legalmente impedido de quitar suas dívidas.

³⁶ Veja-se, entre outros, a decisão emitida no Processo CAS 2015/A/4162, envolvendo Liga Deportiva Alajuelense e FIFA. No caso, o CAS afirmou que “[...] *the very purpose of the sanction is to put pressure on the debtor so that he will comply with his (payment) obligation. However, the very purpose of such disciplinary sanction becomes moot, if the debtor is under some impossibility to comply with the obligation from the outset. In such case the disciplinary measure according to Article 64 of the FIFA Disciplinary Code is deprived of any meaning. Thus, a debtor cannot be sanctioned for not complying with a payment order if he – e.g. – is not in possession of the estate because of the appointment of an administrator. A measure, which is punitive in nature, requires not only fault on the part of the judgment debtor but also that the non-payment (i.e. the infraction of the respective obligation) is in fact attributable to him. If, however, the insolvency debtor can no longer manage or dispose of his assets as of the opening of insolvency, then it is not possible for fault to be attributed to him and therefore a sanction for non-compliance with the payment obligation cannot be imposed on him*”. Tradução: “[...] a própria finalidade da sanção é pressionar o devedor para que cumpra sua obrigação (de pagamento). No entanto, a própria finalidade de tal sanção disciplinar torna-se discutível, se o devedor estiver sob alguma impossibilidade de cumprir a obrigação desde o início. Nesse caso, a medida disciplinar de acordo com o artigo 64 do Código Disciplinar da FIFA é desprovida de qualquer significado. Assim, um devedor não pode ser sancionado por não cumprir uma ordem de pagamento se ele – e.g. – não está na posse de seus bens por causa da nomeação de um administrador. A medida, de natureza punitiva, exige não só culpa do executado, mas também que o inadimplemento (ou seja, a infração da respectiva obrigação) lhe seja de fato imputável. Se, no entanto, o devedor insolvente já não puder gerir ou alienar os seus bens a partir da abertura da insolvência, então não é possível que lhe seja imputada culpa e, portanto, não lhe pode ser aplicada uma sanção por inadimplemento da obrigação de pagamento.



demonstrar que não tem gestão sobre os seus pagamentos, não tem como decidir efetuar-los³⁷.

Essa não é a situação decorrente do processamento da recuperação judicial, que não impede o clube de cumprir suas obrigações financeiras – sendo-lhe inclusive facultado, conforme o art. 45, § 3º, da Lei nº 11.101, manter inalterados “o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito”, hipótese na qual o credor não tem direito a voto e não é considerado para verificação dos quóruns de deliberação.

1.11 5.3 COMPATIBILIDADE ENTRE A PROIBIÇÃO DE REGISTRO DE ATLETAS E OS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Diante dessas características, pode-se concluir que a proibição de registrar novos jogadores não colide com os efeitos da suspensão das execuções pelo prazo previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. Isso porque os efeitos do *caput* do art. 6º, II e III, da Lei nº 11.101 consistem em suspender as *execuções* movidas contra o devedor e os atos de *construção* sobre o seu patrimônio; por sua vez, (a) a proibição de registro de atletas não deriva de processos executivos, consistindo em sanções associativas decorrentes de processos administrados por entidades privadas, e, por isso mesmo, (b) a eficácia do instituto se limita à esfera associativa-esportiva, impedindo que jogadores sejam registrados para atuar em partidas oficiais, mas sem causar embaraços ao patrimônio do clube e sem restringir suas receitas.

Além disso, a recuperação judicial não retira do clube a possibilidade de administrar ou dispor dos seus ativos (cf. art. 64 da Lei nº 11.101/2005), pelo que também não se enquadra, em linha de princípio, nas hipóteses excepcionais previstas no art. 24.3 do FIFA RSTP, capazes de afastar a aplicação da proibição de registro de atletas.

Como consequência, a proibição de registro de atletas tende a ser mais temida do que constrições judiciais sobre bens do ativo não circulante, de modo que os clubes tentam superá-lo quando sofrem a sanção. Foi exatamente o que ocorreu no caso da

³⁷ Sobre o tema, pede-se vênia para remeter a texto específico em que se analisa a inaplicabilidade do art. 24.3 do FIFA RSTP na hipótese de instauração do RCE (BUTRUCE; FACHADA, 2022, p. 36-42).



recuperação judicial do Coritiba FC, o que recomenda a análise não apenas do seu plano, mas das principais etapas do seu processamento.

ALGUMAS LIÇÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO CORITIBA FC

Diante dos apontamentos acima, é interessante observar como se deram as fases iniciais da recuperação judicial do Coritiba FC. A análise de alguns dos principais andamentos do feito ajusta a dar cores mais vivas aos problemas suscitados acima.

Como já informado, o pedido do Coritiba FC foi formulado em 14/03/2022 e distribuído ao juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Curitiba, lugar do principal estabelecimento. A petição inicial contemplava dívidas no montante aproximado de R\$ 115 milhões sujeitos à recuperação e R\$ 122 milhões de dívidas tributárias, numa relação de mais de 300 credores, dos quais aproximadamente 40% (quarenta por cento) dos créditos seriam da classe I, 55% (cinquenta e cinco por cento) dos créditos estariam na classe III e 5% (cinco por cento), na classe IV, não havendo créditos de classe II³⁸.

Ao narrar na petição inicial as razões de sua crise econômico-financeira, o clube apontou o rebaixamento para disputar a Série B do Campeonato Brasileiro nas temporadas de 2018 e 2020 como marcos relevantes, sobretudo o segundo rebaixamento, uma vez que os pagamentos pela cessão dos direitos de transmissão televisiva foram reduzidos substancialmente, e os direitos de transmissão consistem em uma das principais receitas (se não a principal) da maioria dos clubes brasileiros. O clube chegou a aderir ao Plano Especial de Pagamentos Trabalhistas regulamentado pela Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, normativo que serviu de inspiração para o RCE, para gerir o passivo que se acumulava, mas notou-se que esse mecanismo não seria suficiente para permitir que o clube competisse em alto nível e administrasse sua dívida de modo sustentável, justificando a opção pela recuperação judicial.

³⁸ O Coritiba FC disponibilizou em seu sítio na Internet informações sobre o processo de recuperação judicial, incluindo vários documentos tais como a petição inicial, as relações de credores e o plano (<https://www.coritiba.com.br/editorialistagem/405>).



1.12 A AUSÊNCIA DE OBSTÁCULOS À LEGITIMIDADE ATIVA DO CORITIBA FC

Até a promulgação da Lei nº 14.193, a controvérsia sobre a legitimidade das associações para requerer recuperação judicial se colocava como primeiro obstáculo a desestimular iniciativas dos clubes em propô-la. Com a legitimidade expressamente garantida pelo art. 25 da lei, desde que a associação futebolística exerça atividade econômica, os clubes passaram a ter conforto maior para buscar na recuperação judicial um caminho para gerir o seu passivo.

Ainda assim, observa-se que o pedido de recuperação do Coritiba FC foi antecedido por decisão da sua assembleia geral aprovando a transição do modelo associativo para o societário, mediante a constituição da Coritiba SAF em fevereiro de 2022³⁹, tendo o próprio Coritiba FC como único acionista. Pelo que se lê dos autos, o clube não chegou a transferir ativos ou passivos relacionados à prática do futebol profissional para a recém-criada SAF antes do requerimento, ou mesmo da apresentação do plano, mas a estrutura jurídica da SAF foi providenciada. Pelo que se lê dos autos, não se pode atestar se o clube promoveu sua inscrição na Junta Comercial do Estado do Paraná.

Para embasar sua legitimidade para o pedido de recuperação, além de se sustentar sobre o novo dispositivo legal, o Coritiba FC também invocou decisão, à época recente, da 1ª Vara Cível da Comarca de Chapecó, que deferira o processamento da recuperação judicial da Associação Chapecoense de Futebol⁴⁰.

Em harmonia com esse entendimento, a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Curitiba concluiu que o clube “demonstr[ou] que preenche os requisitos legais para requerimento da recuperação” e deferiu o processamento da recuperação judicial do Coritiba FC em 21/03/2022⁴¹. A decisão não foi objeto de recurso.

³⁹ Os atos constitutivos da Coritiba SAF podem ser encontrados a partir da fl. 355.

⁴⁰ Na ocasião, o juízo apontou que o fato de a Chapecoense “não se enquadrar formalmente como sociedade empresária não representa[va] óbice à aplicação da Lei n. 11.101/2005” (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. 1ª Vara Cível da Comarca de Chapecó, Proc. nº 5001625-18.2022.8.24.0018, juiz Edson Tortelli, j. 03/02/2022).

⁴¹ PARANÁ. Tribunal de Justiça. 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Curitiba, Proc. nº 0001540-26.2022.8.16.0185, Juíza Luciane Pereira Ramos, j. 21/03/2022.



1.13 OS MEIOS OFERECIDOS PELO CORITIBA FC NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Coritiba FC apresentou a primeira versão de seu plano de recuperação em 20/05/2022, anunciando a reestruturação de seu modelo de negócios, inclusive com a implementação da SAF, planejando reestruturar seu setor comercial, mediante “(i) aplicação de metas; (ii) fortalecimento do programa Sócio Torcedor; e (iii) otimização potencial de jogadores da base”. O plano foi objeto de propostas modificativas datadas de 19/08/2022 e 22/08/2022, tendo a última sido objeto de deliberação na assembleia de credores realizada em 24/08/2022.

O ponto de destaque do plano, naturalmente, é a proposta de reestruturação dos créditos sujeitos à recuperação judicial, tendo o clube oferecido formas específicas de pagamento para cada classe, além de submeter os créditos à equalização dos encargos financeiros a partir da homologação do plano, como previsto no art. 50, XII, da Lei nº 11.101 – alguns mediante atualização monetária pela TR + 2% ao ano, outros mediante aplicação do IPCA⁴².

A seguir o artigo detalha a proposta de pagamento aos credores, por classe.

1.13.1 Credores da classe i

Para os credores da classe I (credores trabalhistas), o clube ofereceu pagamento da seguinte forma: (a) os valores individualizados de créditos de até 150 salários-mínimos devem ser pagos em até 12 meses e atualizados pelo IPCA; e (b) o crédito trabalhista que exceder 150 salários-mínimos é tratado como subclasse de crédito quirografário – ao arpejo da norma cogente do art. 54, a ser pago sem deságio, também corrigido pelo IPCA, mediante pagamentos periódicos trimestrais. O plano prevê que o clube deve destinar para esses pagamentos periódicos as

⁴² Ponto digno de nota trazido pelo plano foi a possibilidade de o clube vender as ações do Coritiba SAF como unidade produtiva isolada (UPI), se entender conveniente, mediante processo competitivo organizado e promovido por agente especializado e de reputação ilibada (conforme art. 142, IV, da Lei nº 11.105/2005), que deverá ser submetido à aprovação em assembleia de credores por exigência do art. 142, § 3º-B.



seguintes receitas: (a) 8% (oito por cento) de toda receita líquida extraordinária em regime de caixa acumulada no trimestre, além de (b) percentuais variáveis⁴³ da receita líquida recorrente em regime de caixa, também acumulados por trimestre. Esses valores seriam então rateados entre os credores da subclasse.

O plano prevê ainda algumas possibilidades de aceleração de pagamento, condicionadas a evento de liquidez da Coritiba SAF que ocorrer em até dois anos da homologação do plano⁴⁴ e à permanência do clube na Série A do Campeonato Brasileiro de 2023⁴⁵. O clube pode ainda, a depender da sua disponibilidade de caixa, oferecer pagamento à vista mediante deságio de 50%, sujeito à concordância dos credores.

1.13.2 Credores das Classes III e IV

O clube ofereceu aos credores da classe III e IV (credores quirografários e enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte) pagamento dividido em duas etapas: (a) uma primeira etapa, em que devedor deve pagar em doze meses valor linear de R\$ 50 mil para credores quirografários e R\$ 12 mil para credores da classe IV, e (b) uma segunda etapa, em que o clube deve pagar o saldo remanescente, com deságio de 75%, em prazos maiores, que passariam a correr após uma carência de dois anos, contada a partir do pagamento efetuado na primeira etapa.

No caso da classe III, o clube se comprometeu a pagar o saldo da segunda fase, com deságio de 75%, em até 120 parcelas mensais e iguais. Já na classe IV, o clube se obrigou a pagar o saldo da segunda fase, também com deságio de 75%, em

⁴³ O plano prevê os seguintes percentuais da receita líquida recorrente: (a) em 2024, 5%; (b) de 2025 a 2028, 6%; (c) de 2029 a 2033, 9%; (d) em 2034, 15%; (e) a partir de 2035, 20% da receita líquida recorrente.

⁴⁴ De acordo com a cláusula 4.1.b, se houver evento de liquidez que legitime a venda ou a alteração da composição societária da Coritiba SAF em até 24 (vinte e quatro) após a homologação do plano, o clube poderá, mediante liberalidade, pagar o saldo da classe trabalhista em uma única parcela, com 30% de deságio sobre o valor do crédito ainda em aberto, atualizado pelo IPCA.

⁴⁵ Nesse caso, o plano faculta ao credor duas opções: (a) receber o saldo remanescente até junho de 2023 mediante deságio de 75%; ou (b) receber o saldo remanescente até dezembro de 2023, mediante deságio de 50%. A verba total a ser disponibilizada nessa modalidade é limitada -- no primeiro caso, a R\$ 2 milhões e, no segundo caso, a R\$ 8 milhões, contemplando, portanto, os credores que primeiro notificarem seu desejo em seguir uma dessas alternativas.



até 78 meses. Tanto os créditos da classe III como os da classe II se submetem a correção monetária pela TR +2% ao ano, diferentemente da classe trabalhista.

Em linha com a disposição do art. 67 da Lei nº 11.101/2005, o clube ainda ofereceu condições especiais para os chamados *credores colaboradores* – aqueles que mantiverem ou incrementarem o fornecimento de bens, serviços, patrocínio ou linhas de crédito durante a recuperação judicial, e comparecerem às convocações da assembleia para aprovar o plano proposto. As condições concedidas aos credores colaboradores foram, em síntese, três: (a) redução do prazo da primeira etapa de pagamento para 30 dias, em vez de um ano; (b) redução do deságio aplicável na segunda etapa de pagamento para 20% aos credores da classe III e 40% aos credores da classe IV, em vez de 75%; e (c) aumento do prazo da segunda etapa de pagamento para 144 meses. No caso dos credores colaboradores pertencentes à classe III, o plano prevê ainda a substituição da correção monetária da TR +2% ao ano pelo IPCA, conforme alterações promovidas na assembleia geral de credores e registradas na respectiva ata.

O plano cria ainda uma categoria mais vantajosa de colaboradores: os *credores financeiros colaboradores*. Compõem essa categoria os credores das classes III ou IV que (a) realizaram mútuos ao clube de caráter emergencial de até R\$ 2,5 milhões, (b) comprometeram-se a continuar a fomentar a atividade do clube mediante concessão de créditos em condições do mercado até dezembro de 2023; e (c) aprovaram o plano na assembleia geral de credores. Esses credores têm direito a receber o crédito de maneira acelerada, a ser pago integralmente em parcelas mensais até dezembro de 2023, mas sem incidência de multa, juros ou correção monetária.

Nota-se que nos casos em que foi oferecida alguma vantagem aos credores colaboradores, ela é acompanhada de uma desvantagem, como aumento substancial do número de parcelas ou exclusão de encargos acessórios, sempre em benefício do devedor.



6.3 AS SOLUÇÕES PROPOSTAS PELO CORITIBA FC PARA EVITAR O RISCO DE PROIBIÇÃO DE REGISTRO DE ATLETAS

Inovação trazida pelo plano do Coritiba FC consiste no seu item 4.5.2, que cria espécie de subclasse designada “créditos de competência não jurisdicional”, definidos como “aqueles cuja sanção pelo descumprimento escapa do controle do Poder Judiciário por convenção específica e previamente contratada”, como, p. ex., “os créditos que estão adstritos aos Tribunais e Câmaras Desportivas”. Ao justificá-la, a preocupação com a proibição de registro de atletas foi expressamente reconhecida, tendo o clube pontuado que, “mesmo referidos créditos sendo concursais na aplicação da LRF, receberão excepcional tratamento, dada a excepcionalidade de sua essência em face dos demais créditos”.

O ponto merece atenção especial, tendo o Coritiba FC proposto pagamento diferenciado para essa subclasse de credores – que, esclareça-se, podem integrar qualquer das classes de credores listadas no art. 41 da Lei nº 11.101, uma vez que entre os jurisdicionados dos órgãos desportivos há ex-atletas ou ex-treinadores (tendentes a ter créditos na classe I), outros clubes (classe III) e intermediários (cujos créditos podem compor tanto a classe III como a classe IV, a depender do caso).

Propôs-se, então, (a) o mesmo pagamento linear inicial proposto para a respectiva classe de credor, (b) a inexistência de qualquer deságio e (c) após o pagamento estipulado, entre o 13º e o 24º mês, aos credores que ainda detiverem saldo de crédito nesta categoria, deve ser destinado o valor mensal de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), de forma proporcional e rateada entre os credores que se encontrarem na mesma posição, havendo, ainda, do 25º mês em diante, destinação do valor mensal de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), de forma proporcional e rateada entre os credores que se encontrarem na mesma posição.

Percebe-se que o propósito do Coritiba FC com a criação dessa subclasse consiste na tentativa de indicar sua intenção de pagar na íntegra as dívidas objeto de cobrança nas instâncias desportivas, em condições que considera compatíveis com sua realidade econômico-financeira, de modo a mitigar o risco de potenciais embates com credores insatisfeitos com deságios que lhes seriam desfavoráveis e robustecer



sua posição perante os órgãos judicantes na tentativa de não sofrer a pena de proibição de registro.

Diga-se, a propósito, que esse não foi o único ponto da recuperação judicial do Coritiba FC a envolver a preocupação com o instituto do *transfer ban*. Isso porque, como se adiantou, uma vez que o período de suspensão das execuções, por si só, não neutraliza todos os efeitos das obrigações do devedor, mesmo se sujeitas à recuperação, o clube permanece com o risco de sofrer sanções esportivas, podendo estar diante da necessidade de efetuar pagamentos individuais a credores – o que, por sua vez, atrai potenciais controvérsias para o âmbito da recuperação. Foi exatamente o que ocorreu, diante da superveniência de decisão emitida pela FIFA que impediu o Coritiba FC de registrar novos contratos de trabalho de jogadores.

O problema teve início com a celebração de acordo, em 01/06/2021, entre o Coritiba FC e o jogador argentino Ezequiel Cerutti, pelo qual o clube se obrigou a pagar aproximadamente R\$ 400 mil em razão do encerramento antecipado do contrato de trabalho. O clube não efetuou o pagamento na forma acordada e, por isso, o atleta instaurou processo perante a Câmara de Resolução de Disputas da FIFA.

Em 09/02/2022, a Câmara de Resolução de Disputas da FIFA reconheceu a inadimplência das verbas devidas ao atleta e determinou o pagamento, que não foi efetuado pelo clube, resultando na implementação da proibição de registro de novos jogadores em 02/05/2022. À ocasião, o Campeonato Brasileiro estava a caminho de sua 5ª das 38 rodadas existentes na temporada.

Diante do desejo de reforçar o plantel para a evolução da disputa da Série A do Campeonato Brasileiro, mas preocupado em efetuar pagamento direto a credor que pudesse trazer risco de questionamentos à sua conduta na recuperação, o Coritiba FC requereu ao juízo que lhe fosse autorizado, em caráter excepcional, efetuar o pagamento a Ezequiel Cerutti, de modo a encerrar a disputa com o atleta, liberar-se da proibição de transferência e poder registrar novos atletas. O clube esclareceu que novas transferências somente poderiam ser realizadas no intervalo entre 18/07/2022 e 15/08/2022, período conhecido no jargão futebolístico como *janela de transferência*, após a qual, se não solucionada a questão, o clube ficaria impossibilitado de reforçar seu plantel para o restante do Campeonato.



Ao se manifestar sobre o assunto, o administrador judicial reconheceu que o pedido era sujeito a controvérsia, mas concluiu que autorizar o Coritiba FC a efetuar o pagamento traria mais benefícios do que prejuízos aos credores e à recuperação judicial: afinal, a ausência de reforços para a disputa do Campeonato Brasileiro diminuiria a competitividade do clube. Não foi essa, todavia, a visão de um conjunto de credores que se manifestaram nos autos em oposição ao pleito, alegando, em síntese, que (a) esse pagamento favoreceria um credor trabalhista em detrimento dos demais, (b) o Coritiba FC faltou com a boa-fé, pois omitiu o jogador argentino da lista de credores, e, (c) apesar de alegar que não teria condições de pagar a dívida de cerca de R\$ 400 mil com Ezequiel Cerutti desde fevereiro de 2022, o Coritiba FC contratou nove jogadores profissionais com salários altos no início de 2022.

O clube voltou a manifestar-se sobre o tema, em resposta às objeções dos credores, esclarecendo que (a) é preciso tratar os credores na medida de sua desigualdade, e Ezequiel Cerutti não estava na mesma posição dos demais credores trabalhistas, porque seu crédito fora reconhecido por sentença da Câmara de Resolução de Disputas, que tem força obrigatória na esfera associativa e sujeita o clube a sanções desportivas; (b) o clube deixou de arrolar o crédito de Ezequiel Cerutti na recuperação judicial justamente em razão da peculiaridade desse crédito, que se submetia a julgamento perante a FIFA e (c) a contratação de novos jogadores era necessária para a viabilidade do clube, que precisa de plantel qualificado para ser competitivo nos campeonatos que disputa.

Os esclarecimentos não convenceram o juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Curitiba⁴⁶, em decisão mantida pela 17ª Câmara Cível do TJPR, que negou efeito suspensivo ao agravo de instrumento⁴⁷.

⁴⁶ PARANÁ. Tribunal de Justiça. 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Curitiba, Proc. nº 0001540-26.2022.8.16.0185, juíza Luciane Pereira Ramos, j. 08/06/2022.

⁴⁷ Em segunda instância, o TJPR indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, por considerar que o Coritiba FC não teria comprovado a probabilidade do seu direito. Entre outros fundamentos, a Câmara afirmou que, “embora a recuperanda reconhe[cesse] que o crédito relativo ao jogador estrangeiro Ezequiel Osvaldo Cerruti [era] concursal [sic], constatou-se omissão desse crédito na relação de credores apresentada”, questão que seria “importante porque a decisão agravada justamente indeferiu o pedido porque o pagamento poderia configurar tratamento favorável a um credor em detrimento dos demais, o que, em tese, é tipificado como crime no art. 172 da Lei nº 11.101/2005” (PARANÁ. Tribunal de Justiça. 17ª Câmara Cível, AI nº 0034174-48.2022.8.16.0000, rel. Des. Tito Campos de Paula, j. 04/07/2022).



Diante do impasse, e conforme informações publicamente disponíveis, o Coritiba FC providenciou operação por meio do qual o crédito titularizado por Ezequiel Cerutti foi cedido, permitindo que o atleta atestasse perante a FIFA o encerramento da disputa e, com isso, autorizando a extinção dos efeitos da proibição de transferência – a partir do que o clube providenciou a admissão de novos jogadores ao seu plantel.

Nesse contexto, o episódio ajuda a trazer luzes sobre aspecto relevante para a implementação da Lei nº 14.193: a necessária compatibilização entre as feições da recuperação judicial e os mecanismos específicos adotados pelas entidades de administração do futebol acerca do cumprimento de decisões de seus órgãos judicantes. Nota-se que o argumento de que é preciso tratar desigualmente credores da mesma classe, para “excluir” uns em detrimento de outros em benefício do clube não foi acolhido nem em primeira nem em segunda instância, a despeito do parecer favorável do administrador judicial.

1.14 APROVAÇÃO DO PLANO E APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÕES AO PLANO

O plano de recuperação do Coritiba FC foi aprovado pela assembleia de credores em 24/08/2022 por todas as classes, em linha com o art. 45 da Lei nº 11.101⁴⁸, observando os seguintes quóruns por classe: (a) na classe I, o quorum foi de 78,31% (setenta e oito vírgula trinta e um centésimos por cento) dos credores trabalhistas presentes; (b) na classe III, o plano foi aprovado por 77,78% (setenta e sete vírgula setenta e oito por cento) dos credores quirografários presentes, que, por sua vez, são titulares de 86,27% (oitenta e seis vírgula vinte e sete por cento) do total dos créditos quirografários presentes na assembleia; e, por fim, (c) na classe IV, o

⁴⁸ Art. 45. “Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta, § 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. § 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito”.



plano foi aprovado por 92,06% (noventa e dois vírgula seis por cento) dos credores presentes. Também foi aprovada na assembleia a constituição do comitê de credores, órgão previsto no art. 26 da Lei nº 11.101/2005.

Em razão da previsão de deságios, carência para o início do pagamento, cisão de parte do crédito trabalhista em quirografário e criação de sub-classes com pagamentos diferenciado, alguns credores apresentaram impugnações a diversos pontos do plano, por estarem em desacordo com disposições da Lei nº 11.101/2005. Destacam-se, por exemplo, as seguintes: (a) violação ao art. 54, *caput* e § 1º, da Lei 11.101⁴⁹ e ao princípio da proteção do crédito trabalhista, pois, como já comentado, não se admite tratamento do credor trabalhista em relação ao prazo da mesma forma que o quirografário; (b) exoneração ilegal da obrigação de a Coritiba SAF destinar suas receitas e lucros para pagar as dívidas do Coritiba FC; (c) invalidade de previsão de alienação de UPI sem valor e sem projeções; e (d) desequilíbrio entre credores da mesma classe trabalhista, por privilegiar os créditos originados em órgãos jurisdicionais esportivos; entre outros⁵⁰.

O juízo da recuperação, no exercício do controle judicial prévio à homologação, deverá se pronunciar sobre todos os aspectos levantados sob o aspecto da legalidade estrita, sem margem para analisar a viabilidade ou inviabilidade do cumprimento do plano, eis que tal questão já foi objeto de análise pela assembleia de credores ao aprovar o plano.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se demonstrou ao longo desse estudo, a Lei nº 14.193/2021 foi aprovada e sancionada com o objetivo de ampliar o potencial do mercado de futebol brasileiro

⁴⁹ Art. 54. “O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. § 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial [...]”.

⁵⁰ Registra-se que a análise do plano pelo juízo recuperacional, para fins de homologação e concessão da recuperação, não chegou a ser efetivada até a data de fechamento deste trabalho.



de atrair investimentos, buscando criar alternativas para o problema do passivo dos clubes. Naturalmente, a lei não seria capaz de esgotar todas as controvérsias e peculiaridades que envolvem esse mercado, sobretudo pela sua até então incomum interação com institutos próprios do Direito Empresarial, como os mecanismos de solução de crises das empresas, com destaque para a recuperação judicial.

Um dos primeiros clubes a recorrer a esse instrumento, após a aprovação da Lei da SAF, foi o Coritiba FC e, até o presente momento, de maneira exitosa. O caso tem trazido à tona algumas peculiaridades que permeiam a recuperação judicial de clubes de futebol, como o reconhecimento de sua legitimidade para requerer a recuperação, a partir do tratamento que foi conferido às associações pelo art. 971, parágrafo único, do Código Civil; as incertezas sobre o papel das receitas de eventual SAF a ser constituída no cumprimento do plano, bem como as decisões estratégicas acerca da formação de cada classe de credores, que, a priori, foram aceitas por todas as classes de credores.

Em particular, também foi possível constatar alguns dos principais desafios da recuperação judicial em clubes de futebol: (a) a tarefa de equalizar o pagamento do grande volume de passivo trabalhista dentro das balizas previstas pela Lei nº 11.101, que estabelece prazos de pagamento mais curtos do que para créditos de outras classes; e (b) a busca pela compatibilização das alternativas judiciais de gestão do passivo com os mecanismos específicos de solução de disputas na esfera esportiva, como a proibição de registro de novos jogadores, que demanda dos clubes gestão estratégica dos créditos sujeitos a essas jurisdições.

Essas peculiaridades e desafios indicam a importância do olhar atento do Poder Judiciário e dos agentes econômicos envolvidos nesse tipo de iniciativa, reconhecendo a especificidade do esporte e contribuindo para a superação de problema histórico que, se alcançada, tem potencial transformador na realidade de instituições centenárias que movem paixões país afora.

REFERÊNCIAS

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho. 1ª REGIÃO. Presidência, **Proc. nº 0103843-94.2021.5.01.0000**, rel. Des. Edith Maria Correa Tourinho, j. 09/11/2021.



RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho. 1ª REGIÃO. Presidência, **Proc. nº 0102840-07.2021.5.01.0000**, rel. Des. Edith Maria Correa Tourinho, j. 23/08/2022.

BAHIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível, **AI nº 8027646-33.2020.8.05.0000**, rel. Des. Pilar Célia Tobio de Claro, j. 22/03/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Seção, **REsp nº 1.333.349**, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 26/11/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma, **AgInt no Pedido de Tutela Provisória nº 3.654**, rel. Min. Raul Araújo, rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, j. 15/03/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma, **REsp nº 1.004.910**, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18/03/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma, **REsp nº 1.812.143**, j. 09/11/2021.

BUTRUCE, Vitor; FACHADA, Rafael. **International transfer ban and insolvency proceedings involving Brazilian clubs: the case of the Centralised Claims Execution system under the Brazilian Football Corporations Law. *Football Legal***, [s. l], v. 17, jun. 2022.

CAMPINHO, Sérgio. **Estudos e Pareceres**. Rio de Janeiro: Processo, 2021.

CAVALI, Cassio; AYOUB, Luiz Roberto, **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, versão eletrônica.

FIFA, **Commentary on the Regulations on the Status and Transfer of Players**. [s.l]: [s.n], 2021.

MANSSUR, José Francisco C.; AMBIEL, Carlos Eduardo. Regime Centralizado de Execuções. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.). **Comentários à lei da Sociedade Anônima do Futebol (Lei nº 14.193/2021)**. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. 17ª Câmara Cível, **AI nº 0034174-48.2022.8.16.0000**, rel. Des. Tito Campos de Paula, j. 04/07/2022.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Curitiba, **Proc. nº 0001540-26.2022.8.16.0185**, Juíza Luciane Pereira Ramos, j. 21/03/2022.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Curitiba, **Proc. nº 0001540-26.2022.8.16.0185**, juíza Luciane Pereira Ramos, j. 08/06/2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. 18ª Câmara Cível, **AI nº 0063425-64.2021.8.19.0000**, rel. Des. Cláudio Luís Braga dell'Orto, j. 20/10/2021.



RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. 1ª Vice-Presidência, **Proc. nº 063814-49.2021.8.19.0000**, rel. Des. Maldonado de Carvalho, j. 02/09/2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. 6ª Câmara Cível, **AI nº 0031515-53.2020.8.19.0000**, j. 02/09/2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Presidência, **Proc. nº 0078735-13.2021.8.19.0000**, rel. Des. Henrique Carlos de Andrade Figueira, j. 25/10/2021.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação Judicial e Falência**. São Paulo: Saraiva, 2022, versão eletrônica.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. 1ª Vara Cível da Comarca de Chapecó, **Proc. nº 5001625-18.2022.8.24.0018**, juiz Edson Tortelli, j. 03/02/2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. 4ª Câmara de Direito Comercial, **AC nº 5024222-97.2021.8.24.0023**, rel. Torres Marques, j. 08/03/2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Presidência, **Proc. nº 2049891-87.2022.8.26.0000**, rel. Des. Ricardo Anafe, j. 11/03/2022.

